

TC-001988/026/08

Embargante(s): José Carlos Hori - Prefeito do Município de Jaboticabal.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): José Carlos Hori (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogado(s): Elias de Souza Bahia, Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanha(m): TC-001988/126/08 e Expediente(s): TC-000591/006/09.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal contra decisão do E. Tribunal Pleno que, em Sessão realizada em 23 de fevereiro de 2011¹, manteve o parecer desfavorável às contas daquele Município relativas ao exercício de 2008 (fls. 675).

Naquela oportunidade, o E. Plenário, apreciando o Pedido de Reexame interposto pelo Município, acolheu o voto deste Relator (fls.669/673) e considerou não afastada a falha relativa à insuficiente aplicação no ensino geral (23,5%) abaixo do percentual mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, razão pela qual negou provimento e confirmou, na íntegra, o parecer anteriormente emitido.

A r.decisão combatida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de março de 2011 (fls.675), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 21 do março de 2011.

O embargante alega que a decisão omitiu pontos sobre os quais deveria se pronunciar, pois não enfrentou matéria suscitada no Pedido de Reexame em relação ao tratamento diferenciado dado por esta Corte aos seus

¹ Composto pelos e.Conselheiros: Cláudio Ferraz de Alvarenga – Presidente, Fulvio Julião Biazzi – Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho.

órgãos jurisdicionados em relação aos regimes de competência ou de caixa acerca da execução orçamentária do exercício.

Menciona que a legislação estadual² e municipal³ dispõe que as despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos na área da educação e da saúde, aplicando-se também à execução orçamentária do exercício de 2008 e que o Município de Jaboticabal editou lei no mesmo sentido, englobando as execuções orçamentárias desde 2008.

Assevera que as decisões desta e. Corte devem ser fundamentadas em lei. Repisa argumentos apresentados no Pedido de Reexame sustentando que o regime de competência exige que as despesas sejam contabilizadas conforme o exercício a que pertençam, conforme dispõe o artigo 35 da Lei nº 4320/64.

É o relatório.

GCFJB-23

² (Lei nº 13.289/2008)

³ Lei nº 4.106/10

VOTO

Em preliminar,

Conheço dos embargos porque opostos por parte legítima e de forma tempestiva (parecer combatido foi publicado no D.O.E. de 15 de março de 2011 (fls.675), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 21 do março de 2011).

No mérito,

Considero que os argumentos do Embargante se mostram impertinentes.

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93⁴, os embargos de declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Contudo, verifica-se que as razões que determinaram a confirmação de Parecer desfavorável às contas estão absolutamente claras ao especificar que a Municipalidade aplicou tão-somente **23,5%** dos recursos no ensino, mencionando explicitamente os motivos determinantes para manutenção do parecer desfavorável, sobretudo destacando que a embargante trazia questões que já haviam sido examinadas anteriormente, e que eram semelhantes àquelas apresentadas por ocasião da defesa prévia, oferecidos antes da emissão da decisão de primeiro grau.

Ressaltou ainda que o pedido de reexame não se fez acompanhar de novos documentos capazes de alterar os cálculos efetuados anteriormente pela Assessoria Técnica competente, reportando-se à análise de informações que já constavam dos autos, as quais haviam sido examinadas de forma detalhada pelos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e não lograram êxito em demonstrar o atendimento às disposições quanto à realização de despesas nos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal.

Além disso, a decisão embargada demonstra expressamente que as exclusões⁵ de recursos no cômputo do ensino levadas a efeito pela Auditoria e demais órgãos técnicos acompanhavam o entendimento sedimentado pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que teve como fundamento os ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que impôs a transferência

⁴ Lei Complementar nº 709/93.

⁵ Artigo 66 – Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

⁵ valores inscritos em restos a pagar que não foram pagos até 31 de janeiro do exercício subsequente

regular dos recursos, a cada 10 (dez) dias, para as contas vinculadas ao ensino, exatamente para garantir o cumprimento da vontade do legislador constituinte.

E, nesse sentido, seguindo orientação traçada no Manual próprio desta E.Corte, conforme manifestação da SDG, ficou expresso que *“as decisões desta Corte não mais se balizam no mero amparo de caixa ao final do exercício financeiro, exigindo, agora, por cautela e segurança, a efetiva quitação até 31 de janeiro de ano seguinte”, citando trecho do precedente TC-2214/026/07, no qual o e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga bem sintetiza esse entendimento”*.

Não existe, pois, contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na decisão embargada.

Na realidade, os argumentos trazidos evidenciam que o embargante tenciona rever o juízo de valor dos julgadores, pretensão que não é possível de se obter por meio de embargos declaratórios.

Em face do exposto, meu voto **rejeita** os embargos de declaração opostos.